



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER N° 296, DE 2019.

PROJETO DE LEI N° 144, DE 2019.

RECEBIDO EM
10/12/2019
Câmara Municipal de Cascavel - Paraná
Diretoria Legislativa

PROPONENTES: Valdecir Alcântara/PSL, Cabral/PDT, Fernando Hallberg/PDT

RELATOR: Jaime Vasatta/PODE

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica em atender as normas técnicas aplicáveis à ocupação do espaço público, promover a retirada dos fios inutilizados nos postes de sua infraestrutura, notificar as demais empresas que utilizam os seus postes como suporte de seus cabeamentos nas vias públicas de Cascavel, e dá outras providências.

PARECER FAVORÁVEL.

I - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Justiça e Redação opinar sobre os aspectos constitucionais, legais, regimentais e a boa técnica legislativa das proposições.

A proposição apresentada dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica em atender as normas técnicas aplicáveis à ocupação do espaço público, promover a retirada dos fios inutilizados nos postes de sua infraestrutura, notificar as demais empresas que utilizam os seus postes como suporte de seus cabeamentos nas vias públicas de Cascavel, e dá outras providências.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Segue a justificativa, presente na Mensagem de Lei:

“...

O presente projeto é oriundo de uma orientação da Federação Nacional dos Engenheiros feita à AMP – Associação dos Municípios do Paraná – para que os municípios implantem legislação com o condão de combater os descalabros que vislumbramos na infraestrutura da fixação aérea de todo país.

Indiscutível que em relação aos cabos e demais equipamentos de transmissão de energia elétrica a responsabilidade pelo exercício da atividade é puramente da distribuidora de energia elétrica, já em relação aos serviços de telefonia que compartilham os postes da distribuidora de energia, é sabido, sob o fundamento da resolução conjunta – Aneel e Anatel – nº 04 de dezembro de 2014 – anexa – que restou estabelecido o pagamento pelos pontos de fixação, o que, sob nossa ótica, considerando que a distribuidora cobra pelos pontos, dá a ela a responsabilidade de cuidado de todos os cabos e demais equipamentos que utilizam os postes como ponto de fixação.

...”

Em primeira análise, devemos levar em consideração que não se trata de projeto de lei que busca disciplinar a atuação administrativa da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, nem mesmo a forma como o serviço de energia elétrica deve ser prestado, mas sim de ato normativo que decorre do poder de polícia administrativa do Município, como legítima expressão do interesse local (artigo 30, inciso I, da Constituição Federal), regulamentando o uso seguro dos espaços urbanos, estando intimamente relacionada à segurança pública, exercida para a preservação da ordem e da incolumidade das pessoas, e também ao meio ambiente, na medida em que impõe a ordenação de elementos que compõem a paisagem urbana, atenuando a poluição visual.

Cumpre salientar que o Constituinte Federal conferiu aos Municípios a possibilidade de legislar sobre assuntos de interesse local (artigo 30, inciso I), devendo suas leis guardar compatibilidade com as normas editadas pelos demais entes da federação, não havendo espaço para inovações naquilo que a União e o Estado já definiram no exercício de suas competências legislativas.

Na lição de Hely Lopes Meirelles, “*as imposições de ordem pública emanadas do poder de polícia, que se difunde por todas as entidades estatais, são da competência simultânea da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal e dos Municípios (CF, arts. 24, I, e 30, I, respectivamente), porque a todas elas incumbe o dever de velar pela coletividade (...)*” (Direito Municipal Brasileiro, 18ª edição, atualizada por Giovani da Silva Corralo, Malheiros, 2017, pág. 551 - grifo nosso).

Vale dizer, ostentando o ente municipal competência para editar normas sobre polícia administrativa, podendo disciplinar a matéria no que diz respeito à preservação do interesse local, não há que se falar em usurpação de competência privativa da União para legislar sobre energia (art. 22, inciso IV, da CF) em relação a



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

diploma normativo que determina à concessionária prestadora de serviços a observância de regras para regularização e retirada de fios.

Destaco, a propósito, a jurisprudência sobre o assunto assentada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

"CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. LEI N° 9.339, DE 10 DE MAIO DE 2017, DO MUNICÍPIO DE PRESIDENTE PRUDENTE. OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA DE DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA A ATENDER AS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS À OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO E PROMOVER A REGULARIZAÇÃO E RETIRADA DOS FIOS INUTILIZADOS. ALEGADA OFENSA À SEPARAÇÃO DOS PODERES (ARTS. 5º, 47, II E XIV, E 144 CE) E INVASÃO DE COMPETÊNCIA FEDERAL PARA LEGISLAR SOBRE ENERGIA (ART. 22, IV, CF). INOCORRÊNCIA. INICIATIVA PARLAMENTAR. POLÍCIA ADMINISTRATIVA. COMPETÊNCIA MUNICIPAL. Lei Municipal que dispõe sobre a obrigatoriedade da empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica e demais empresas ocupantes de sua infraestrutura a se restringir à ocupação do espaço público dentro do que estabelecem as normas técnicas aplicáveis e promover a regularização e a retirada dos fios inutilizados, em vias públicas.

Norma que se refere à determinação de retirada de fios e cabos de empresas prestadoras de serviço, quando excedentes ou sem uso ou ainda do alinhamento dos postes conforme as normas técnicas, o que tange à proteção ao meio ambiente e urbanismo sobre os quais o Município está autorizado a legislar ao teor do que dispõe o artigo 30, I, II e VIII da Constituição Federal.

No julgamento do Recurso Extraordinário n. 581.947, Relator o Ministro Eros Grau, o Supremo Tribunal assentou que as concessionárias de energia elétrica se submetem às regras de direito urbanístico.

I. A norma que obriga a concessionária de distribuição de energia elétrica a conformar-se às normas técnicas aplicáveis e a retirar os fios inutilizados não repercute em ato de gestão administrativa.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

II. Disciplina de polícia administrativa sobre a colocação e manutenção de fiação em postes não é reservada à iniciativa legislativa do Chefe do Poder Executivo. Princípio da Separação dos Poderes invulnerado.

III. Não usurpa a competência da União para legislar sobre energia a lei local que cuida do meio ambiente urbano, determinando à concessionária de energia elétrica a conformação aos padrões urbanísticos nela estabelecidos.

IV. Questão que versa sobre simples disciplina relacionada ao planejamento e controle do uso e ocupação do solo urbano (art. 30, inciso VIII, da Constituição Federal).

V. Ausência de ingerência na área de telecomunicações e seu funcionamento. Atuação dentro dos limites do artigo 30, incisos I e VIII, da Constituição Federal. Não caracterização, ademais, do vício de iniciativa. Matéria de iniciativa concorrente entre o Legislativo e o Executivo. Precedentes do Órgão Especial.

VI. Matéria que não pode ser tratada como sendo de gestão administrativa, mas, sim, como de proteção à urbe, a ensejar o reconhecimento de interesse local, que autoriza o legislativo a editar leis, ao teor do art. 30, I, II e VIII da Carta Federal.

(...)

VIII. A competência para 'instituir diretrizes para o desenvolvimento urbano, inclusive, habitação, saneamento básico e transportes urbanos' (art. 21, XX, CF) é da União, ao passo que foi atribuída aos Municípios a política de desenvolvimento urbano, tendo [...] por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes' (art. 182, CF).

IX. Coube ao Município, então, promover o adequado ordenamento territorial, através do planejamento e controle do uso, do parcelamento, do funcionamento e da ocupação do solo urbano. Ainda que a competência constitucional sobre Direito Urbanístico seja da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nestes as normas urbanísticas são mais explícitas, porque neles se manifesta a atividade urbana na sua maneira mais dinâmica e objetiva. (...)" (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2103766-45.2017.8.26.0000, Relator Desembargador Alex Zilenovski - grifos nossos).



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Lei nº 8.510, de 19 de outubro de 2015, do Município de Jundiaí, que exige das empresas prestadoras de serviços, sob pena de multa, a retirada de cabos e fiação aérea por elas instalados, quando excedentes ou sem uso. Vício de iniciativa. Inocorrência. Matéria de que não pode ser tratada como sendo de gestão administrativa mas, sim, como de proteção à urbe, a ensejar o reconhecimento de interesse local, que autoriza o legislativo a editar leis, ao teor do art. 30, I, II e VIII da Carta Federal. Ausência, por outro lado, de afronta ao art. 25 da Carta Estadual vez que a falta de referência à dotação orçamentaria impede, quando muito, a exequibilidade da norma no exercício em que editada. Ação improcedente” (Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2166693-81.2016.8.26.0000, Relator Desembargador Xavier de Aquino).

Não se pode, ainda, olvidar que a qualidade de concessionária ou permissionária que explora serviço público de fornecimento de energia não isenta a prestadora de serviços da observância de normas técnicas de engenharia e construção civil, tampouco a desobriga do cumprimento de leis municipais, distritais e estaduais.

Ressalta-se que a União, por meio da Lei nº 9.427/ 1996, instituiu a ANAEEC que tem como finalidade regular e fiscalizar a produção transmissão, distribuição e comercialização de energia elétrica, em conformidade com as políticas e diretrizes estabelecidas pelo governo federal.

Contudo, o projeto de Lei em questão trata tão somente da regulamentação dos espaços públicos do município, de posturas municipais, zelando pela segurança dos cidadãos e pela manutenção do meio ambiente urbano livre de poluição física e visual, enfim, de direito urbanístico.

Analizando a competência legislativa privativa do Município (art. 30, inc. I, C.F.) lembra ANTÔNIO SÉRGIO P. MERCIER, do que configura interesse local:

“... diz respeito ao espaço físico do Município, ou seja, sua área territorial. Interesse tem a ver com tudo aquilo que possa trazer benefício à coletividade; em linguagem comum, é sinônimo de utilidade, proveito. Pode ser também um estado de consciência. No caso do inciso em tela, trata-se do interesse público, particularmente o local, ou seja, no âmbito territorial do Município, e que por isso deve estar sob sua proteção ou vigilância,

Four handwritten signatures in black ink, likely belonging to the members of the municipal chamber.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

requerendo, dessa forma, que se imponha normas próprias." ("Constituição Federal Interpretada Artigo por Artigo, Parágrafo por Parágrafo" - Ed. Manole - 3ª ed. - p. 225).

Assim, a constitucionalidade da proposição decorre da competência municipal para tratar de assuntos de interesse predominantemente local (art. 30, I, CF) e suplementar à legislação federal e estadual (art. 30, II, CF); considerando, ainda, que também cabe ao município a competência legislativa quanto aos aspectos urbanísticos em seu território, ou seja, *"promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano"* (art. 30, VIII, CF).

Afastando a tese de usurpação de competência da União para legislar sobre energia, assentou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 691642/ SP, relatora a Ministra Carmem Lúcia, j. 1º/ 03/ 13, que as concessionárias de energia elétrica submetem-se às regras de direito urbanístico local:

"AGRAVO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. SUBMISSÃO DAS CONCESSIONÁRIAS DA UNIÃO ÀS NORMAS DE DIREITO URBANÍSTICO. JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS: SÚMULA N. 279 DO SUPREMO TRIBUNAL. PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 38, *caput*, do Regimento Interno, não se verificam impedimentos constitucionais, legais, técnicos a tramitação do presente projeto de Lei, deste modo, manifesto o meu voto **FAVORÁVEL**.

II - DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO

Os Vereadores membros da Comissão de Justiça e Redação acompanham o voto do eminente Relator, encaminhando voto **FAVORÁVEL** ao projeto de Lei.



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

É o Parecer. Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 10 de dezembro de 2019.

Jaime Vasatta/PODE

Presidente

Rafael Brugnerotto/PSB

Secretário

Josué de Souza/PTC

Membro